



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM Nº 0104001-2019

PARECER JURÍDICO Nº 2019-0405002

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, para contratação de empresa especializada para Serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, em 7,67 km de vias e ruas do Município de Capanema, no Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal de Agricultura a contratação é necessária para que as obras de implantação de três agroindústrias de beneficiamento de mandioca, na zona rural do município possam ser realizadas em diversos distritos, proporcionando aos agricultores daqueles distritos mais oportunidade de valorização de seus produtos.

Ressalte-se que as obras foram devidamente levantadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, com um valor estimado de R\$508.000,00(quinientos e oito mil reais), cujos recursos serão oriundos do Governo Federal, através do Contrato de Repasse nº 846774/2017/SEAD/CAIXA, constante dos autos, logo trata-se de serviços de engenharia de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos e equipamentos especializados e exigências específicas da instituição financeira.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado,
- b) Contrato de Repasse nº 846774/2017/SEAD/CAIXA
- c) Projetos Básicos e previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de Edital e Contrato.

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Tomada de Preços diante da estimativa da solicitação, com valores já atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)(alterado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018);

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento das áreas, vias e ramais e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização das obras, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:



"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Consta também do Edital a minuta do contrato, e as planilhas orçamentárias, de acordo com os serviços necessários para cada distrito e especificando suas localizações.

Cabe ressaltar que o presente edital já não prevê a exigência de reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, apenas a conferência de documentos pela CPL, conforme as previsões da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que entrará em vigor, antes da abertura da sessão de licitação, evitando o conflito entre diplomas legais na fase externa do certame.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 05 de abril de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937